



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114215 - PR (2023/0442154-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO NORTE DO PARANA E SUL DE SAO PAULO - SICREDI NORTE SUL PR/SP
ADVOGADOS : WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR055394
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR055597
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR055891
RECORRIDO : TOMAZINA LACTEOS LTDA
RECORRIDO : POLLYANA CORDASCO TEIXEIRA
ADVOGADO : EVALDO GONÇALVES LEITE - PR032038

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTE EXECUTADA CITADA POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO COMO CURADOR ESPECIAL. ÔNUS DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO COM DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO NA INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC. EXCEPCIONAL FLEXIBILIZAÇÃO. PECULIARIDADES E DIFICULDADES INERENTES AO CURADOR ESPECIAL, ADVOGADO DATIVO E DEFENSOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de embargos à execução, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/8/2023 e concluso ao gabinete em 18/12/2023.
2. O propósito recursal é decidir se o ônus de indicar o valor correto com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, sob pena de rejeição, se aplica à parte executada citada por edital, cuja defesa é patrocinada por advogado dativo nomeado pelo Juízo como curador especial.
3. A nomeação de curador especial, na hipótese do art. 72, II, do CPC, exercida por advogado dativo ou pela Defensoria Pública, tem fundamento nos princípios constitucionais do acesso à justiça, ampla defesa e contraditório, porquanto presume-se que a parte esteja impossibilitada de exercer os seus direitos, justificando um tratamento diferenciado aos agentes que exercem a referida função, como forma de compensar as dificuldades que lhe são inerentes. Precedentes.
4. Aplicar a regra geral do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, ao advogado dativo, curador especial ou defensor público, sem considerar as suas peculiaridades, exigindo que apresentem o valor devido com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, sob pena de rejeição, significa, na realidade,

obrigar os referidos sujeitos a arcarem com as despesas para a elaboração do cálculo às suas próprias custas, em vez da parte assistida.

5. A exigência do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC deve ser interpretada à luz da finalidade do instituto da curadoria especial e da interpretação sistemática com outros dispositivos do Código que lhe confere tratamento diferenciado, dentre eles o parágrafo único do art. 341, que excepciona o ônus de impugnação específica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

6. Não possuindo o advogado dativo contato com a parte embargante (citada por edital na execução) para providenciar o pagamento de profissional para a realização do cálculo do valor correto, deve-se flexibilizar o ônus de apresentação do valor com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, imposto pelo art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, sob pena de obstar o direito da parte executada ao acesso à justiça, à ampla defesa e ao contraditório.

7. Hipótese em que a parte executada foi citada por edital na ação de execução, sendo-lhe nomeado, pelo Juízo, advogado dativo, que apresentou os presentes embargos à execução, razão pela qual deve ser flexibilizado o ônus previsto no art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, como bem decidiu o acórdão recorrido.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114215 - PR (2023/0442154-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO NORTE DO PARANA E SUL DE SAO PAULO - SICREDI NORTE SUL PR/SP
ADVOGADOS : WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR055394
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR055597
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR055891
RECORRIDO : TOMAZINA LACTEOS LTDA
RECORRIDO : POLLYANA CORDASCO TEIXEIRA
ADVOGADO : EVALDO GONÇALVES LEITE - PR032038

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTE EXECUTADA CITADA POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO COMO CURADOR ESPECIAL. ÔNUS DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO COM DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO NA INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC. EXCEPCIONAL FLEXIBILIZAÇÃO. PECULIARIDADES E DIFICULDADES INERENTES AO CURADOR ESPECIAL, ADVOGADO DATIVO E DEFENSOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de embargos à execução, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/8/2023 e concluso ao gabinete em 18/12/2023.
2. O propósito recursal é decidir se o ônus de indicar o valor correto com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, sob pena de rejeição, se aplica à parte executada citada por edital, cuja defesa é patrocinada por advogado dativo nomeado pelo Juízo como curador especial.
3. A nomeação de curador especial, na hipótese do art. 72, II, do CPC, exercida por advogado dativo ou pela Defensoria Pública, tem fundamento nos princípios constitucionais do acesso à justiça, ampla defesa e contraditório, porquanto presume-se que a parte esteja impossibilitada de exercer os seus direitos, justificando um tratamento diferenciado aos agentes que exercem a referida função, como forma de compensar as dificuldades que lhe são inerentes. Precedentes.
4. Aplicar a regra geral do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, ao advogado dativo, curador especial ou defensor público, sem considerar as suas peculiaridades, exigindo que apresentem o valor devido com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, sob pena de rejeição, significa, na realidade,

obrigar os referidos sujeitos a arcarem com as despesas para a elaboração do cálculo às suas próprias custas, em vez da parte assistida.

5. A exigência do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC deve ser interpretada à luz da finalidade do instituto da curadoria especial e da interpretação sistemática com outros dispositivos do Código que lhe confere tratamento diferenciado, dentre eles o parágrafo único do art. 341, que excepciona o ônus de impugnação específica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

6. Não possuindo o advogado dativo contato com a parte embargante (citada por edital na execução) para providenciar o pagamento de profissional para a realização do cálculo do valor correto, deve-se flexibilizar o ônus de apresentação do valor com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, imposto pelo art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, sob pena de obstar o direito da parte executada ao acesso à justiça, à ampla defesa e ao contraditório.

7. Hipótese em que a parte executada foi citada por edital na ação de execução, sendo-lhe nomeado, pelo Juízo, advogado dativo, que apresentou os presentes embargos à execução, razão pela qual deve ser flexibilizado o ônus previsto no art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, como bem decidiu o acórdão recorrido.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE DO PARANA E SUL DE SÃO PAULO - SICREDI NORTE SUL PR/SP, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 28/8/2023.

Concluso ao gabinete em: 18/12/2023.

Ação: de embargos à execução ajuizada por TOMAZINA LACTEOS LTDA e POLLYANA CORDASCO TEIXEIRA contra COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE DO PARANA E SUL DE SÃO PAULO - SICREDI NORTE SUL PR/SP (SICREDI).

Sentença: o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos à execução, com base no art. 917, § 4º, I, do CPC, julgando o processo extinto, sem resolução de mérito (e-STJ fl. 408).

Acórdão: o TJ/PR deu provimento à apelação interposta por TOMAZINA LACTEOS LTDA e POLLYANA CORDASCO TEIXEIRA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE REJEIÇÃO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO MEMORIAL DE CÁLCULO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO (ART. 917, §3º E §4º, DO CPC). INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. DEFESA PATROCINADA POR ADVOGADO DATIVO. ACOLHIMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADO DATIVO E CURADOR ESPECIAL QUE NÃO ESTÃO SUJEITOS AO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 341, DO CPC. POSSIBILIDADE DE DEFESA POR NEGATIVA GERAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DEVE SER REFORMADA PARA QUE OS EMBARGOS SEJAM RECEBIDOS E PROCESSADOS. RECURSO PROVIDO. (e-STJ fl. 441)

Embargos de declaração: opostos por SICREDI, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que:

I) “o CPC, em seu artigo 917, trouxe expressa disposição acerca do necessário apontamento pelo Embargante dos valores que entende excessivos, mediante a apresentação de cálculos, sem fazer qualquer ressalva em caso eventual afastamento entre o advogado e seu cliente” (e-STJ fl. 475);

II) “o E. Tribunal a quo violou disposição expressa contida no artigo 917, §4º, I, Lei 13.105/2015 (CPC), de modo a viabilizar a continuidade de uma demanda que, mesmo tendo como única tese o (suposto) excesso de execução, deixou de apontar valores que entende como devidos, assim como os cálculos que embasariam sua defesa, ainda que abastado de documentações suficientes para sua elaboração” (e-STJ fl. 477);

III) o acórdão recorrido “impôs a necessidade de contato direto entre as Recorridas com seu patrono para subsidiar seu pleito de excesso à execução”, caracterizando inovação jurídica contrária à disposição legal (e-STJ fl. 480).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir se o ônus de indicar o valor correto com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, sob pena de rejeição, se aplica à parte executada citada por edital, cuja defesa é patrocinada por advogado dativo nomeado pelo Juízo como curador especial.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Inicialmente, a recorrente (SICREDI) ajuizou, em 22/3/2016, ação de execução de título executivo extrajudicial contra as recorridas (TOMAZINA LACTEOS LTDA e POLLYANA), objetivando a cobrança de dívida originada de Cédula de Crédito Bancário (e-STJ fls. 60-67).

2. Após tentativas infrutíferas de citação das executadas, foi requerida a citação por edital, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau e, com o transcurso do prazo do edital sem manifestação das executadas, o Juízo nomeou advogado dativo, que opôs os embargos à execução, dos quais foi extraído o presente recurso especial.

3. Dentre as alegações nos embargos à execução, a parte embargante argumentou a necessidade de exibição, pelo Banco, de cópia dos contratos firmados e extratos, a fim de realização de perícia contábil, aduzindo, ainda, que “a ação não pode ser extinta com fundamento na ausência de informação do valor correto do débito com a inicial. (CPC, art. 917). **Mormente quando a execução é atacada por meio de curador especial**” (e-STJ fl. 38-39)

4. Em decisão inicial, o Juízo de primeiro grau **deferiu a justiça gratuita e o pedido de exibição de documentos**, determinando que a embargada recorrente apresentasse, no mesmo prazo da contestação, cópia dos extratos que resultem da relação contratual em questão (e-STJ fl. 70).

5. Após a apresentação de contestação pela embargada (SICREDI), com a juntada de documentos, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (e-STJ fl. 396).

6. Assim, em sequência, as embargantes, representadas por advogado dativo, requereram a realização de perícia técnica nos documentos juntados pela embargada recorrente.

7. No entanto, a despeito do referido pedido, o Juízo de primeiro grau proferiu sentença, rejeitando os embargos à execução, com base no art. 917, § 4º, I, do CPC, com a extinção do processo sem resolução de mérito, fundamentando que as alegações da parte embargante consistem em alegação de excesso de execução, mas a parte “deixou de apresentar a planilha de cálculo ou mencionar expressamente o valor que entende correto, o qual poderia ser aferido por meio de meros cálculos aritméticos”, de modo que “carece os presentes embargos do requisito formal, qual seja, a indicação do *quantum debeatur*, tido como devido, nos termos do art. 917, § 3º do CPC/2015” (e-STJ fls. 406-407).

8. Por outro lado, o Tribunal de origem reformou a sentença, determinando o prosseguimento do processo, sob o fundamento de que a regra de apresentar na inicial dos embargos o demonstrativo de cálculo “é excepcionada quando a defesa do devedor for patrocinada pela Defensoria Pública, advogado dativo ou curador especial, os quais detêm a prerrogativa de eximir-se do ônus da impugnação específica, nos termos do parágrafo único, do art. 341, do código processual” (e-STJ fl. 443).

2. DA FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC NA HIPÓTESE DE ATUAÇÃO POR ADVOGADO DATIVO, COMO CURADOR ESPECIAL

9. De acordo com o art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, quando se alega, nos embargos à execução, que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante tem o ônus de apontar, na inicial, o valor correto e apresentar demonstrativo de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não conhecimento da alegação de excesso de execução, quando houver outros fundamentos.

10. Deve-se considerar, no entanto, a vulnerabilidade inerente à parte

executada citada por edital, à qual foi nomeada curador especial, seja tal função exercida por advogado dativo ou pela Defensoria Pública.

11. O curador especial é nomeado pelo juízo, dentre outras possibilidades, “ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído por advogado”, conforme prevê o art. 72, II, do CPC, dispondo o seu parágrafo único que a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

12. Registra-se que, como já reconhecido pela jurisprudência desta Corte, embora a curadoria especial deva ser exercida, preferencialmente, pela Defensoria Pública, “na ausência ou desaparecimento desta na localidade, tal mister poderá ser desempenhado por advogado dativo, cujos honorários, consequentemente, serão pagos pelo ente estatal” (AgRg no REsp 1.453.363/MG, Segunda Turma, DJe 13/6/2014; REsp 1.824.208/BA, Terceira Turma, DJe 13/12/2019).

13. Já se discutiu se seria possível a nomeação de curador especial na ação de execução, mas a questão foi há muito pacificada por esta Corte, que editou a Súmula 196/STJ, segundo a qual “ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos”, sendo essa a hipótese em exame.

14. É fundamental destacar que o advogado dativo, atuando na condição de curador especial, exerce um múnus público no processo, sendo a apresentação de defesa um verdadeiro dever (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil comentado. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 125)

15. Ressalta-se, ainda, que na hipótese de citação por edital ou hora certa, sem posterior comparecimento, “tem-se citação ficta, portanto não há certeza de que o réu efetivamente sabe da existência do processo” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; **et al.** Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 112).

16. É justamente em razão dessas peculiaridades, que o curador

especial, seja tal função exercida pelo advogado dativo, seja pela Defensoria Pública, **recebe um tratamento especial pela lei e pela jurisprudência**, como forma de compensar as dificuldades inerentes à essa condição.

17. Não por outro motivo, o art. 341, parágrafo único, do CPC prevê que “o ônus da impugnação especificada dos fatos **não se aplica** ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial”.

18. Esse dispositivo, em um primeiro momento, excepciona o ônus de impugnação específica imposto ao réu ao apresentar a sua defesa no procedimento comum, a contestação.

19. No entanto, deve-se observar que esse benefício está intimamente ligado com o direito de acesso à justiça, à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que o referido ônus é excepcionado diante do “precário contato que esses agentes possuem com a parte. Todos são patronos que atuam em juízo por obrigação legal, não tendo havido contratação pela parte” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 622).

20. Nesse contexto, aplicar a regra geral do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, ao advogado dativo, curador especial ou defensor público, sem considerar as suas peculiaridades, exigindo que apresentem o valor devido com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, sob pena de rejeição, significa, na realidade, obrigar os referidos sujeitos a arcarem com as despesas para a elaboração do cálculo às suas próprias custas, em vez da parte assistida.

21. Registra-se que a jurisprudência desta Corte rechaça situações em que o advogado dativo é obrigado a custear despesas por sua conta e risco em razão da sua função exercida.

22. Nesse sentido, “o advogado dativo e a defensoria pública, no exercício da curadoria especial prevista no inciso II do art. 72 do CPC, estão dispensados do recolhimento de preparo recursal, independentemente do deferimento de gratuidade de justiça em favor do curatelado especial, sob pena de

limitação, de um ponto de vista prático, da defesa dos interesses do curatelado ao primeiro grau de jurisdição, porquanto não se vislumbra que o curador especial se disporia em custear esses encargos por sua própria conta e risco” (EDcl no AgRg no AREsp 738.813/RS, Quarta Turma, DJe 18/8/2017). Na mesma linha: EDcl no AgRg no AREsp 772.756/RS, Terceira Turma, DJe 2/2/2018.

23. Além disso, como bem ressaltado no referido julgado, “a nomeação de curador especial, nas hipóteses previstas no inciso II do art. 72 do CPC (correspondente ao art. 9º, II, do CPC de 1973), está calcada nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, porquanto presume-se que a parte esteja impossibilitada de exercer os seus direitos, de sorte que o instituto é servil à defesa dos interesses do curatelado em situações de vulnerabilidade que ultrapassam o critério sócio-econômico” (EDcl no AgRg no AREsp 738.813/RS, Quarta Turma, DJe 18/8/2017).

24. A necessidade de tratamento diferenciado ao advogado dativo também foi recentemente destacada em precedente da Corte Especial, observando que a referida função, ao lado da Defensoria Pública, compõe um microssistema de tutela dos vulneráveis, com diversas regras específicas. Confira-se:

[...]

4- Isso porque seria desarrazoado impor ao defensor dativo, que atua em locais em que não há Defensoria Pública devidamente instalada, que tenha de recolher o preparo para obter a majoração de seus honorários sucumbenciais que, normalmente, já são fixados em valores bastante módicos, na hipótese em que pretenda o reexame dessa modesta remuneração.

5- O exame sistemático do conjunto das regras que disciplinam as nobres funções desempenhadas pelos advogados dativos e pela Defensoria Pública revelam que, mais do que diferenças, eles possuem muito mais semelhanças, de modo que é possível afirmar que ambas as figuras se complementam e compõem um microssistema de tutela dos vulneráveis.

6- São exemplos de regras que compõem o microssistema de tutela dos vulneráveis, compostos pela advocacia dativa e pela Defensoria Pública: (i) a concessão de prazo em dobro para a Defensoria Pública, para os escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito e para as entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios com a Defensoria Pública; (ii) a inaplicabilidade do ônus da impugnação específica dos fatos ao defensor público e ao advogado dativo; (iii) a possibilidade de intimação pessoal da parte quando o ato depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada, aplicável à Defensoria Pública e à advocacia dativa; e (iv) a dispensa de preparo, concedida ao

advogado dativo e ao defensor público, no exercício de curadoria especial, independentemente de deferimento de gratuidade ao curatelado.

7- Impor ao advogado dativo que recolha o preparo ou que comprove, ele próprio, que faz jus à gratuidade em recurso que trate exclusivamente do valor de seus honorários advocatícios implicará em um inevitável desestímulo ao exercício dessa nobre função, com seríssimos efeitos colaterais aos jurisdicionados, especialmente porque a advocacia dativa, embora seja exercício regular e remunerado da advocacia, **possui caráter altruístico**, irmanado e suplementar à Defensoria Pública.

8- De igual modo, essa eventual imposição não atrairá novos interessados em exercer essa função nas localidades em que não há Defensoria Pública, potencialmente diminuirá o interesse nessa atividade e, por consequência, deixará uma parcela muito significativa da população à mercê de sua própria sorte e convivendo, resignadamente, com as suas próprias mazelas.

[...]

(EResp 1.832.063/SP, Corte Especial, DJe 8/5/2024)

25. Vale mencionar, ainda, que no precedente firmado por esta Turma no julgamento do REsp 1.200.099/SP, flexibilizou-se o ônus do credor de elaborar os cálculos aritméticos para a execução de seu crédito, tratando-se de beneficiário da justiça gratuita e assistido pela Defensoria Pública, admitindo-se que os cálculos sejam feitos por contador judicial.

26. Embora tratando de situação diversa, destacam-se os fundamentos daquele precedente no sentido de que se deve promover a “facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos” (REsp 1.200.099/SP, Terceira Turma, DJe 19/5/2014).

27. Por sua vez, a presente hipótese é ainda mais grave, pois sendo a parte executada citada por edital, com a nomeação de advogado dativo para atuar como curador especial, rejeitar os embargos à execução pela ausência de cálculo na inicial – que pode ser suprida por perícia, como foi requerido na espécie – restringiria de sobremaneira o seu direito de acesso à justiça, ampla defesa e contraditório, permitindo o prosseguimento da execução contra pessoa que não foi nem encontrada, sem que as alegações do advogado dativo sejam sequer apreciadas.

28. Sob esse enfoque, a exigência do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC deve ser interpretada à luz da finalidade do instituto da curadoria especial e da interpretação sistemática com outros dispositivos do Código que lhe confere

tratamento diferenciado, dentre eles o art. 341, parágrafo único, do CPC.

29. Portanto, não possuindo o advogado dativo contato com a parte embargante (citada por edital na execução) para providenciar o pagamento de profissional para a realização do cálculo do valor correto, deve-se flexibilizar o ônus de apresentação do valor com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, imposto pelo art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, sob pena de obstar o direito da parte executada ao acesso à justiça, à ampla defesa e ao contraditório.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

30. Reitera-se que, na espécie, as executadas recorridas (TOMAZINA LACTEOS LTDA e POLLYANA) foram citadas por edital na ação de execução ajuizada pela recorrente (SICREDI) e, diante da ausência de manifestação, foi nomeado advogado dativo pelo Juízo, que apresentou os presentes embargos à execução.

31. Após o processamento dos embargos e a despeito do pedido de produção de prova pericial em relação aos documentos juntados pela embargada, o Juízo aplicou o art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC para rejeitar os embargos à execução, por ausência de indicação do valor correto com demonstrativo de cálculo na inicial.

32. No entanto, o Tribunal de origem reformou a sentença, fundamentando que “considerando que no presente feito a defesa está sendo patrocinada por defensor dativo, nomeado pelo Juízo, não há que se falar em rejeição liminar dos embargos por ausência de apresentação do memorial de cálculo junto à petição inicial” (e-STJ fl. 443).

33. Destacou, ainda, o acórdão recorrido que a Defensoria Pública, o advogado dativo e o curador especial “detém a prerrogativa de eximir-se do ônus da impugnação específica, nos termos do parágrafo único, do art. 341, do código processual” (e-STJ fl. 443).

34. Assim, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento ora adotado no sentido de que tendo sido o embargante citado por edital na execução, com a nomeação de advogado dativo, deve-se flexibilizar o ônus imposto pelo art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, admitindo-se o processamento dos

embargos à execução, a despeito de não ter sido apresentado, na inicial, o valor correto com demonstrativo de cálculo.

35. Logo, deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou o processamento dos embargos à execução na espécie.

4. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

36. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0442154-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.114.215 / PR

Números Origem: 00008905520218160171 00012415720238160171 12415720238160171
8905520218160171

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO
NORTE DO PARANA E SUL DE SAO PAULO - SICREDI NORTE SUL
PR/SP
ADVOGADOS : WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR055394
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR055597
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR055891
RECORRIDO : TOMAZINA LACTEOS LTDA
RECORRIDO : POLLYANA CORDASCO TEIXEIRA
ADVOGADO : EVALDO GONÇALVES LEITE - PR032038

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito
Bancário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C54221248511:165918221@ 2023/0442154-0 - REsp 2114215